

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 97/2022 Pregão Presencial nº. 43/2022

Objeto: O objeto do presente pregão é o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de limpeza e higienização, conforme demanda da administração municipal, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Itaquiraí – MS e suas unidades administrativas.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Instrumento Convocatório formulado pela empresa MAXCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 07.837.083/0001-17, com sede na Rua Itália, 286 – Jardim Jacy, CEP: 79.006-370, na cidade de Campo Grande/MS, não se conformando com os termos do Edital em referência, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Pregão Presencial nº. 43/2022 e, em cumprimento ao art. 12, do Decreto nº. 3.555/2000, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar os termos do edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão presencial.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 02/09/2022. Assim sendo cumpridos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, passamos a apreciar o mérito.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em análise ao edital a impugnante MAXCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, constatou as seguintes possíveis ilegalidades:

Que seja, à vista do art. 30, IV da Lei nº. 8.666/93 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor, especificamente, pertinente ao objeto licitado; a

- 1 Autorização de Fornecimento da Empresa AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, para os itens especificados no pedido de impugnação;
- 2 Alvará Licença Sanitária, expedida pelo órgão competente da esfera Estadual ou Municipal da sede;

E a não solicitação no refedido Edital, da prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal (Certidão Negativa de Débitos Gerais), emitida pelo órgão competente.





PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Impugnando desta forma, o edital licitatório pelas razões elencadas acima e ao final requer a modificação do Instrumento Editalício.

3. DO MÉRITO

Em análise ao teor da impugnação, bem como, estudando tudo o que consta do processo administrativo, verifica-se que, não assiste razão as solicitações aludidas.

Quanto ao primeiro pedido, os itens licitados não guardam pertinência, mesmo porque o processo licitatório não preconiza a participação de atacadistas, neste sentido é obvio e claro que se um atacadista de determinado item, que ora participa do processo licitatório venha a se sagrar vencedor do mesmo, necessário se faz que tenha tal certificação expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para que possa estar em pleno gozo de suas prerrogativas legais.

Em análise arguimos nesse caso a desnecessidade da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, para: Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. Nesse sentido buscamos ampliar a participação de empresas objetivando a eficácia, eficiência e vantajosidade para a coisa Pública.

Quanto ao segundo pedido, tal demanda não encontra força, uma vez que a Licença Sanitária ora solicitada, faz parte do rol de documentos necessários ao funcionamento da empresa obrigada, sendo que sua conduta dolosa, é reconhecidamente infração à Legislação Sanitária Federal, devendo tais empresas seguirem as normas relacionadas ao RDC nº. 16/2014 que "Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas", e definidos pela Lei nº. 9.782 de 1999 que "Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências".

Ademais, reiteras decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul apontam para a possibilidade de exigência de "Alvarás" apenas e tão somente no momento da contratação e não, em sede de documentação habilitatória, visto que, referidos documentos não constam do rol de documentos dos artigos 27 e seguintes da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Quanto a não exigência de comprovação de regularidade fiscal referente à Fazenda Pública Municipal (Certidão Negativa de Débitos Gerais), o artigo 193 do CTN preceitua que a prova da quitação de todos os tributos devidos dar-se-á no âmbito da Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. A comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte e regularidade fiscal correspondente (estadual ou municipal) considerará a natureza da atividade, objeto da licitação. A exigência de inscrição no cadastro estadual decorre do âmbito da tributação incidente sobre o objeto da licitação; tratando-se de aquisições em geral, incide o ICMS, tributo estadual.





PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Neste ponto, a equipe técnica do Tribunal de Contras do Estado de Mato Grosso do Sul, considera que tal exigência extrapola aquilo que é considerado necessário pelas normas jurídicas, restringindo, portanto, o caráter competitivo do certame. Em seu entendimento, "em observância à proporcionalidade, a exigência de regularidade fiscal, com exceção da Fazenda Nacional, deve estar circunscrita aos tributos devidos à Fazenda Pública interessada, ou seja, os tributos que tenham relação com a atividade contratada e/ou objeto licitado" (peça 15, fl. 387, grifos conforme original).

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, recebo a impugnação, todavia, em seu mérito, deixo de atender ao pedido da empresa MAXCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, nos termos da legislação pertinente.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site https://itaquirai.ms.gov.br/, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itaquiraí/MS, 05 de setembro de 2022.

Elton de Souza Neves Pregoeiro

